



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 09/03/2023 13:44:04:0953 - MESA

PL n.1041/2023

PROJETO DE LEI Nº /2023.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Dispões sobre a proibição de construção
de Usinas Hidrelétricas e Pequenas
Centrais Hidrelétricas no Rio Pardo.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a construção de Usinas Hidrelétricas - UHE e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, em toda extensão do Rio Pardo.

Parágrafo único – As Usinas Hidrelétricas existentes até a data de publicação desta lei, manterão o seu funcionamento.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

É vital e impreterível que o Rio Pardo seja protegido, de toda e qualquer degradação ambiental para que as próximas gerações tenham assegurado o direito ao meio ambiente saudável.

O Rio Pardo nasce no Município de Pardinho, no Estado de São Paulo, a 1.003 metros de altitude, com localização geográfica de latitude 23°04'51" sul e longitude 48°22'19" oeste. Sua bacia hidrográfica ocupa uma área de aproximadamente 72.100 ha, na região de Botucatu, e percorre a extensão de 67 km dentro deste Município.

Possui dois importantes represamentos artificiais, a Represa da Cascata "Véu de Noiva" e do Mandacaru, onde está localizado o abastecimento da cidade de Botucatu. O Rio Pardo e seus afluentes são intensamente utilizados para irrigação de plantações, pois os melhores solos agrícolas do Município estão em sua bacia.

Segue em direção oeste, passando por Santa Cruz do Rio Pardo, até após Ourinhos, paralelo à rodovia Castelo Branco, onde desemboca no Rio Paranapanema, em Salto Grande.

Dessa forma, é de interesse evidente dos municípios do entorno, em especial de Santa Cruz do Rio Pardo, a proibição de instalação de usina hidrelétrica no trecho do rio que por ali passa. Ressalte-se que a Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Rio Pardo aprovou a Lei Municipal nº 2.527, de 29/07/2011, denominada "Lei Orlando Villas Boas", nesse sentido.

Em igual sentido, é a luta do "Movimento Rio Pardo Vivo", que surgiu para defender a preservação de toda a extensão do Rio Pardo contra a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, alertando para as consequências negativas de sua implantação, nos sentidos ambiental, social e econômico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 09/03/2023 13:44:04.953 - MESA

PL n.1041/2023

Não se ignora que as hidrelétricas são a principal fonte de energia elétrica no Brasil e respondem por mais de 80% da oferta, tendo inegável importância no processo de desenvolvimento, da industrialização, da consolidação da agroindústria e dos serviços. É, assim, irrefutável que as hidrelétricas são fundamentais para a vida do País, e continuará sendo a principal fonte de eletricidade.

Por outro lado, por muitos anos, a energia gerada por hidrelétricas foi tida como limpa, já que não possui efeitos similares aos de energia nuclear ou das termoelétricas. No entanto, é preciso que esses empreendimentos não desfigurem por completo nossos rios.

Nesse contexto, a preservação do Rio Pardo é medida de extrema importância para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental e pressuposto do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. É notório que a água é um bem finito, essencial para a existência humana e por ser tão precioso deve ser conservado e protegido. O Rio Pardo está ameaçado e a principal ameaça é a interferência indevida do homem.

É indiscutível que o impacto, tanto ambiental quanto social, da construção de novas usinas hidrelétricas é especialmente significativo no Rio Pardo que já possui em sua extensão 3 usinas hidrelétricas em operação.

Destacamos que qualquer benefício decorrente da geração de eletricidade se contrapõe aos enormes danos causados a todos. Assim, o rio Pardo deve ser especialmente protegido, para assegurar a sua preservação ambiental.

Por fim, ressaltamos que o princípio federativo está consolidado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal. A base do conceito do Estado Federal reside na repartição de competências entre os entes federados. Essa repartição de competências entre os entes federados conferiu à União, a competência privativa, para legislar acerca de águas e energia (art. 22, XI da Constituição



LexEdit
* C 0 2 3 3 2 2 7 4 9 8 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 09/03/2023 13:44:04:0953 - MESA

PL n.1041/2023

Federal). De outra parte, a Constituição Federal incluiu como bens da União os rios potenciais de energia hidráulica (art. 20, VIII).

A água é um bem de domínio público (art. 1º, I, da Lei nº 9.433/97), sua gestão cabe à União ou ao Estado (CF, art. 20, III e 26, I). A construção de usinas hidrelétricas, barragens ou represas representa uma intervenção brutal na natureza e consequentemente, na vida das pessoas. Essa é uma constatação que hoje é reconhecida internacionalmente. Só recentemente alguns impactos começaram a ser compreendidos na sua totalidade

Sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos meus pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer.

Sala das sessões, de março de 2023.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

